

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 31/ SUPERINT.

Cuiabá/MT, 16 de março de 2023.

Exmo. Sr.
FABINHO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

PROTOCOLO
Cabinete Deputado Fábio José Tardin
Recebido: 17/03/23
Hora: 15:15 Ass: [Assinatura]

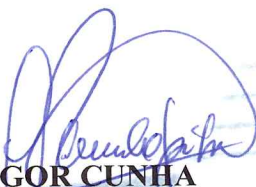
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 31/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 31/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 31/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 878/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres do estado de mato grosso, disponibilizarem funcionário para auxiliar portadores de deficiência visual desacompanhados durante a sua permanência no estabelecimento.**” de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA
Superintendente Fecomércio-MT

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CONGÊNERES DO ESTADO DE MATO GROSSO, DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIO PARA AUXILIAR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL DESACOMPANHADOS DURANTE A SUA PERMANÊNCIA NO ESTABELECIMENTO.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Fabinho, obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres, obrigados a disponibilizarem um funcionário para auxiliar portadores de deficiência visual desacompanhados durante sua permanência no estabelecimento.

Caberá ao funcionário conduzir o consumidor pelas dependências do estabelecimento, auxiliar a encontrar produtos e ler as informações sobre produtos e serviços que o consumidor solicitar.



Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.

Fundamentos:

Não parece viável que, ao comerciante dono de hipermercado, supermercado, ou estabelecimento congênere, tenha que disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, possam auxiliar àqueles com deficiência visual.

A União editou a **Lei Federal n. 7.853/89** que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde.”

Assim, para melhor compreensão, transcrevemos parte do texto da referida Lei Federal:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Na mesma linha, verifica-se que a **Lei Federal n. 10.098/2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, já dispõe de norma disciplinando em sua integralidade a matéria em debate.

Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (destaque nosso)

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (destaque nosso)

Portanto, no caso em comento, o correto é a adequada fiscalização do cumprimento da leis federais vigentes, e não a criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra

integralmente respaldado, dado que, caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a sua fiscalização. Logo, a criação da proposição em tela mostra-se totalmente arbitrária, desnecessária e desarrazoada por criar obrigações que já se encontram previstas, além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.

Outrossim, evidencia-se que o teor da proposta legislativa é clara quanto a tentativa de intervenção desarrazoada do Estado no domínio econômico, visto que pende a violar o Princípio da livre iniciativa, consagrado no caput do art. 170, da CF.

À vista disso, afigura-se, então, desarrazoada intervenção do Estado no domínio econômico, estabelecendo regras que certamente inviabilizarão exercício de determinada atividade econômica, agindo, assim, em total dissonância com o disposto no art. 174, caput, também da CF.

Nesse passo, vejamos o que nos diz os dispositivos constitucionais abaixo transcritos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

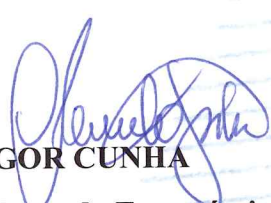
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Desse modo, a aplicação das disposições da propositura fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Logo, a criação da proposição em tela mostra-se totalmente desnecessária e desarrazoada por criar obrigações que já se encontram previstas, além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 878/2023, por entender que já existe Leis Federais respaldando o tema em apreço, bem como por padecer de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre iniciativa, da propriedade privada e da intervenção subsidiária do Estado na economia.


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT